

A. I. Nº - 020086.0029/04-5
AUTUADO - NELSONITA MOREIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDÉLIS
ORIGEM - INFAC IRECÉ
INTERNET - 30.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Autuado comprova o pagamento de parte do imposto reclamado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/06/2004, no valor de R\$ 4.611,50, e multa de 60% decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 12/13, e irresignado com a exigência fiscal, aduz que constatou que há notas fiscais que não têm mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária, bem como o conteúdo do auto tem no seu conjunto equívocos e falhas que impossibilitam a viabilidade dos termos alegados pelo auditor.

Solicita a exclusão dos valores recolhidos conforme DAEs em anexo, referentes às Notas Fiscais nºs 3373; 29448; 6946; 6947; 6931; 14882; 176176; 141361 e 141184.

Aduz que as demais mercadorias constantes nas notas relacionadas ao presente Auto de Infração não têm qualquer vínculo com as relacionadas nos Anexos 88 do RICMS/97.

Relata que solicitou a baixa da empresa e pagou o valor relativo à antecipação parcial do ICMS, inclusive parcelando-o.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 71/72 e esclarece os seguintes pontos da autuação:

1. As mercadorias constantes no demonstrativo possuem NBMs relacionadas nos itens 13 ao 13.17 do artigo 353, inciso II do RICMS/97.
2. Reconhece que devem ser excluídas da cobrança ora exigida, as notas fiscais apontadas na defesa, inclusive a de número 21.665.
3. O DAE apresentado no valor de R\$ 1.668,88 refere-se a pagamento de antecipação parcial de notas fiscais (fl. 18), que não fazem parte do demonstrativo do Auto.
4. O débito de R\$ 6.109,52 é referente ao pagamento do estoque relativo ao pedido de baixa.

5. Algumas notas fiscais apresentam irregularidades, tais como as de nºs. 141184 e 141361, de fls. 20 e 23, e outras emitidas por Dentisply Indústria e Comércio, apresentam o destaque da antecipação. Contudo, no lugar da inscrição especial consta “isento”, quando sua inscrição está cancelada no Estado, desde 20/03/2001. (documento em anexo).
6. Outras notas são de empresas que estão ativas, em relação à Inscrição Especial, mas com o valor antecipado zerado.
7. Reduz o valor do débito para R\$ 4.210,09, conforme demonstrativo de fls. 74/75.

O autuado apesar de notificado, via AR (fl. 81), não se manifestou.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o autuado apontou em sua peça de defesa que alguns DAEs, relativos ao pagamento do ICMS por antecipação, não teriam sido considerados no levantamento, o que reduziria o valor do imposto exigido.

Deste modo, o autuante ao prestar a informação fiscal, acatou os argumentos da defesa e reduziu o valor do ICMS para R\$ 4.210,09 no que concordo, conforme a planilha de fls. 74/75, cujo demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração:

| Data de Ocorr | Data Venc. | Base de Cálculo | Aliquota | Multa | Valor ICMS |
|---------------|------------|-----------------|----------|-------|------------|
| 31/08/2000 | 09/09/2000 | 40,29 | 17% | 60% | 6,85 |
| 30/04/2001 | 09/05/2001 | 304,00 | 17% | 60% | 51,68 |
| 30/05/2001 | 09/06/2001 | 115,88 | 17% | 60% | 19,70 |
| 30/07/2001 | 09/08/2001 | 948,05 | 17% | 60% | 161,17 |
| 30/10/2001 | 09/11/2001 | 577,76 | 17% | 60% | 98,22 |
| 28/02/2002 | 09/03/2002 | 237,41 | 17% | 60% | 40,39 |
| 31/03/2002 | 09/04/2002 | 1.026,29 | 17% | 60% | 174,47 |
| 31/04/2002 | 09/05/2002 | 162,47 | 17% | 60% | 27,62 |
| 30/05/2002 | 09/06/2002 | 336,76 | 17% | 60% | 57,25 |
| 31/07/2002 | 09/08/2002 | 538,41 | 17% | 60% | 91,53 |
| 30/08/2002 | 09/09/2002 | 166,76 | 17% | 60% | 28,35 |
| 31/09/2002 | 09/10/2002 | 73,88 | 17% | 60% | 12,56 |
| 31/10/2002 | 09/11/2002 | 702,82 | 17% | 60% | 119,48 |
| 31/01/2003 | 09/02/2003 | 367,53 | 17% | 60% | 62,48 |
| 30/02/2003 | 09/03/2003 | 363,70 | 17% | 60% | 61,83 |
| 31/03/2003 | 09/04/2003 | 3.289,94 | 17% | 60% | 559,29 |
| 30/04/2003 | 09/05/2003 | 4.046,18 | 17% | 60% | 687,85 |
| 31/05/2003 | 09/06/2003 | 1.119,65 | 17% | 60% | 190,34 |
| 31/06/2003 | 09/07/2003 | 4.178,35 | 17% | 60% | 710,32 |
| 31/07/2003 | 09/08/2003 | 278,29 | 17% | 60% | 47,31 |
| 31/08/2003 | 09/09/2003 | 943,12 | 17% | 60% | 160,33 |
| 31/10/2003 | 09/11/2003 | 2.750,00 | 17% | 60% | 467,50 |
| 31/12/2003 | 09/01/2004 | 1.296,42 | 17% | 60% | 220,39 |
| 31/01/2004 | 09/02/2004 | 239,41 | 17% | 60% | 40,70 |
| 28/02/2004 | 09/03/2004 | 661,65 | 17% | 60% | 112,48 |
| Total | | | | | 4.210,09 |

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020086.0029/04-5**, lavrado contra **NELSONITA MOREIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.210,09**, sendo R\$ 6,85, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 4.203,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR